

ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

LEI Nº 191/2002 – RURÓPOLIS – (PA), 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

**SUMULA:** "Regulamenta o Serviço Público dos Cemitérios do Município e dá Outras Providências".

O Prefeito do Município de Rurópolis, Senhor **José Paulo Genuíno**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que depois de aprovado pela Câmara Municipal de Rurópolis, sanciona a presente Lei.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A presente Lei regulamenta a administração, os serviços e a postura dos cemitérios existentes ou a serem criados no Município.

**Art. 2º** - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pelos Serviços dos Cemitérios, subordinado a Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 1º - Não será permitida a existência de cemitérios particulares, podendo as irmandades, confrarias ou sociedades de caráter religioso estabelecer ou manter cemitérios, ficando sujeitas às leis e regulamentos, bem como à fiscalização municipal.

§ 2º - Os cemitérios dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições legais.

**Art. 3º** - Os cemitérios constituirão parques de utilidades; serão reservados, respeitáveis e obedecerão as prescrições de higiene.

**Art. 4º** - As áreas dos cemitérios serão delimitadas e obedecerão a uma planta, sendo aplainadas, as ruas pavimentadas, loteadas e arborizadas, mediante aprovação prévia de projeto.

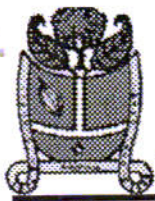
**Art. 5º** - Em cada cemitério haverá:

I - Dependências para administração.

II - Abastecimento de água e instalações sanitárias públicas.

III - Coletores de lixo.

## CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Rurópolis**

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

## DAS INUMAÇÕES

**Art. 6º** - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de raça, cor, nacionalidade, crença religiosa ou política do falecido, que será tratado com deferência e respeito.

**Art. 7º** - Nenhum sepultamento se fará sem a Certidão de Óbito extraída pelo escrivão competente do distrito em que ocorreu o falecimento.

§ 1º - Serão transcritos em livro próprio ou ficha todos os dizeres da Certidão de Óbito.

§ 2º - A cada pessoa sepultada corresponderá uma numeração, cujos registros serão transcritos em livro especial e em ficha própria.

**Art. 8º** - Na impossibilidade de se encontrar escrivão dentro de 24 ( vinte e quatro) horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o sepultamento poderá ser feito sem Certidão de Óbito, porém a vista de guia expedida por autoridade policial.

**Art. 9º** - Se algum cadáver for levado ao cemitério sem ser acompanhado de Certidão de Óbito ou for encontrado dentro dele ou às suas portas, o administrador registrará imediatamente junto a autoridade policial do distrito e no mesmo dia comunicará o fato a autoridade municipal competente.

**Parágrafo único** - Neste caso, bem como na hipótese do artigo anterior, o sepultamento e o registro serão feitos com as indicações contidas na guia policial e outras consideradas necessárias.

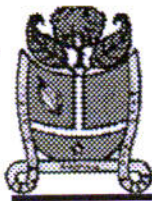
**Art. 10º** - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 24 ( vinte e quatro) horas do momento do falecimento ou de sua constatação, salvo:

I - se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;

III - se for apresentada ordem expressa de autoridade competente, firmada em documento legal.

**Art. 11º** - Não poderá qualquer cadáver permanecer insepulto após 36 ( trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte ou se presuma ter ocorrido, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado e houver motivo relevante, ou se houver nesse sentido ordens expressas do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade judicial ou policial competentes.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

**Art. 12º** - Quando se tratar de cadáver trazido de outro Município deve-se exigir igualmente Certidão de Óbito, podendo o administrador pedir outros elementos com relação à regularidade.

**Art. 13º** - Quando se der o falecimento de 02 (duas) pessoas da mesma família e não tenham jazigo perpétuo, será permitido o sepultamento dos 02 (dois) cadáveres na mesma sepultura, de maneira a permitir que um caixão fique ao lado do outro e que se possa identificar os restos mortais nos casos que se fizerem necessários.

**Art. 14º**-Quando se der o falecimento de uma pessoa e o encarregado do sepultamento desejar que esse cadáver seja sepultado no túmulo de um parente ou amigo ou de qualquer outra pessoa e apresente autorização de quem de direito, o administrador deverá satisfazer o pedido, no quanto seja possível.

**Art. 15º**-No caso de não serem obtidos os documentos exigidos para o sepultamento, o administrador procederá o sepultamento em cova separada, no local para esse fim, identificando-a de modo que, sem risco de confundir-se com outro cadáver, possa eventualmente ser exumado para os exames necessários.

**Parágrafo Único** - O registro do sepultamento será feito com menção de todas as circunstâncias e com as indicações que se puder obter à vista do corpo, tais como: impressões digitais e palmares, idade presumível, cor, sexo, tamanho, peso e as possíveis de identificação civil.

**Art. 16º** -O administrador é obrigado a fazer no local reservado para esse fim os sepultamentos de cadáveres de indigentes.

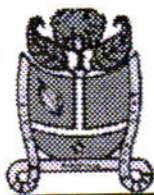
## CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

**Art. 17º** - Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - Se for autorizada por escrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça;

**Art. 18º** - No caso do inciso I, do artigo anterior, a petição será dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com os elementos necessários e se provará a qualidade para fazer o pedido e a razão para exumação e mais:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

I - Consentimento da autoridade policial com jurisdição sobre todo o Município, se a exumação for para a transladação do cadáver para outro Município.

II - Consentimento da autoridade consular se a exumação for para transladação de cadáver para país estrangeiro.

**Art. 19º** - A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 20º** - Para as transladações, o interessado apresentará ao zelador, caixão ou urna destinados para tal fim.

**Art. 21º** - As requisições para a exumação serão dirigidas ao administrador.

### CAPÍTULO IV DAS CAPELAS VELÓRIOS

**Art. 22º** -As Capelas Velórios são cômodos para velar falecidos, podendo ser em grupos no mesmo edifício, tendo as comodidades básicas, como local para abrigar o corpo, bancos e instalações sanitárias.

**Art. 23º** - Para a utilização das Capelas Velórios, as pessoas interessadas deverão se dirigir à Administração do cemitério, firmando requerimento que conterà:

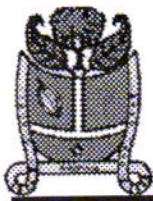
- a) Nome do solicitante;
- b) Endereço;
- c) Horário e data (data, mês e ano) da utilização da Capela Velório;
- d) Horário do sepultamento.

**Art. 24º** -A Administração do Cemitério Municipal ficará responsável pela limpeza do ambiente, procedendo à varrição, lavagem e outras tarefas, após o encerramento do velório.

**Art. 25º** - As Capelas Velórios, funcionarão ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento aos interessados que venham a necessitar destas.

### CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

**Art. 26º** -Toda pessoa pode adquirir terrenos nos cemitérios municipais, por meio de concessão, mediante petição a Secretaria de Assistência Social do Municipal.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

§ 1º - Os concessionários, ou seus sucessores, sujeitar-se-ão a todas as disposições legais.

§ 2º - É vedado a uma família ter concessão de mais de 10 (dez) lotes dentro dos cemitérios municipais, perdendo a concessão dos lotes excedentes, à sua livre escolha.

§ 3º - A família que tiver revogado a concessão, conforme o parágrafo anterior, fica obrigada a transladar os despojos acaso encontrados, para o local de concessão, sob pena de ser feito compulsoriamente, com as penalidades cabíveis.

**Art. 27º** - O título de concessão terá caráter perpétuo e será fornecido pela repartição competente, uma vez pagos os emolumentos previstos.

**Art. 28º** - Em caso de terrenos já concessionados a prazo fixo, o título de concessão perpétua só será extraída em nome do primeiro sepultado no referido terreno.

**Art. 29º** - Nos terrenos concessionados, quer a prazo fixo, quer a título perpétuo, poderão ser sepultados:

I - Qualquer pessoa que o concessionário desejar, mediante declaração por escrito, com firma reconhecida;

II - Quando a concessão for feita a uma família, compreende-se o marido e a mulher, seus ascendentes e descendentes, consanguíneos e por afinidade;

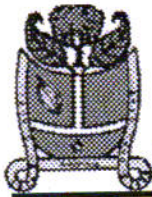
**Art. 30º** - As concessões terão destinação exclusiva e não poderão ser alienadas a qualquer título ou de qualquer forma oneradas.

**Art. 31º** - A vista do título de concessão o terreno será entregue ao interessado, que poderá utilizá-lo de acordo com as prescrições desta Lei.

**Art. 32º** - O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, no prazo de 06 (seis) meses, a providenciar qualquer melhoramento que se faça necessário.

§ 1º - Esgotado esse prazo e independentemente de qualquer notificação, sem o cumprimento da condição, o terreno será considerado em abandono e reverterá ao Município, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 2º - Para que não seja alegada ignorância, este artigo será transcrito no título de concessão.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

**Art. 33º** - Nos cemitérios municipais, onde haja áreas disponíveis, serão reservados terrenos destinados, as vendas ou cessões de uso as pessoas reconhecidamente pobres.

§ 1º - Considera-se pobre, quem não puder satisfazer aos preços e emolumentos, sem grave prejuízo para sua manutenção e de sua família.

§ 2º - Para a aquisição de um terreno nas áreas populares dos cemitérios municipais, o interessado deve requerer a Secretaria de Assistência Social, anexando certidão de visita domiciliar.

**Art. 34º** - A todo servidor municipal é facultada a aquisição de um lote de terreno, na forma da lei.

**Art. 35º** - Os preços de terrenos obedecerão a valores fixados em Decreto.

## CAPITULO VI SEÇÃO I DAS OBRAS

**Art. 36º** - As construções funerárias só poderão ser executadas depois de obtido Alvará de Licença, mediante petição dirigida a Secretaria de Assistência Social do Município, instruída com o título de concessão em 03 (três) vias do projeto.

§ 1º - Sem a exibição do Alvará de Licença e a planta aprovada, nenhuma construção poderá ser iniciada.

§ 3º - As pequenas obras de reparo e pintura dependerão de autorização fornecida pela administração dos cemitérios.

**Art. 37º** - Os túmulos, jazigos e mausoléus com gavetas abaixo do solo, só poderão ser construídos obedecendo as seguintes instruções:

**I** - Os subterrâneos não terão mais de 5,00 metros de profundidade;

**II** - As paredes, tetos e pisos, deverão ser feitos de concreto armado e obedecendo as seguintes medidas:

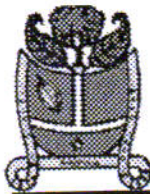
a) 0,20 metros, quando se tratar de capelas e 0,15 metros para as paredes de gavetas;

b) 0,10 metros para tetos e pisos das capelas sem gavetas.

**III** - As dimensões internas das gavetas terão uma largura mínima de 0,75m, comprimento de 2,00m e altura de 0,55m.

**Art. 38º** - Os túmulos, jazigos, mausoléus e construções com gavetas e nichos construídos acima do nível do solo obedecerão as regras do artigo anterior e mais as seguintes:

**I** - Entre duas construções haverá espaço de 30 (trinta) centímetros;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, n.º 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

II - Com o entendimento entre os interessados, por documento autenticado, em 02 (duas) vias, e devidamente arquivado, será permitida a construção de carneiras sem o espaço previsto antes;

III - Do meio-fio da rua até a construção, haverá um passeio com dimensões convenientemente estabelecidas pela administração.

**Art. 39º** -Cada cemitério poderá ter sistema de carneiras acima do solo, de concreto em forma de colméia, com aproveitamento longitudinal e vertical de espaço.

**Art. 40º** -Por ocasião das obras em geral e das escavações em particular, o empreiteiro tomará todas as medidas de precaução para que não seja prejudicada a estabilidade das construções vizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável, em solidariedade com o dono da obra, pelos danos causados.

**Art. 41º** -Haverá em cada cemitério número suficiente de depósitos para materiais de construção, em lugares previamente escolhidos, a critério do zelador.

§ 1º - No local da construção ficará o material necessário para o serviço de cada dia;

§ 2º - O transporte de material será feito em cestos devidamente forrados, padiolas, macas ou carrinhos de mão;

§ 3º - A argamassa a ser empregada nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira, colocados em local apropriado, indicado pelo zelador.

§ 4º - Logo que esteja concluída a obra, os materiais restantes deverão ser removidos, deixando perfeitamente limpo o local.

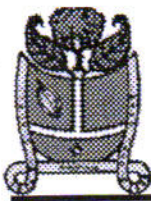
### SEÇÃO II DAS POSTURAS

**Art. 42º**-A Prefeitura Municipal administrará e fiscalizará os cemitérios municipais, através da Secretaria de Assistência Social, bem como fiscalizará os demais, na forma da Lei

**Parágrafo Único** – Fica a encargo da Secretaria Municipal de Saúde, a vigilância sanitária, conforme Lei n.º 182/2.002, em seus artigos 256, à 272, que determina normas técnicas especiais, para o atendimento do cemitério.

**Art. 43º** - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - Subir em arvores, mausoléus ou sepulturas em sistema de gavetas;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

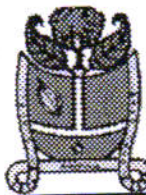
- II - Pisar nas sepulturas;
- III - Pisar nas áreas ajardinadas;
- IV - Escalar muros ou cercas e grades das sepulturas;
- V - Rabiscar ou grafitar nos monumentos, nas pedras tumulares ou quaisquer outros lugares;
- VI - Cortar ou arrancar flores;
- VII - Praticar atos que de qualquer maneira prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou qualquer parte do cemitério;
- VIII - Lançar papéis, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, nas ruas, avenidas e outros pontos;
- IX - Fazer operações de filmografias, fotográficas, ou outras da mesma natureza, salva com licença especial da Prefeitura Municipal;
- X - Pregar anúncios, quadros, faixas, ainda que seja no lado externo dos cemitérios;
- XI - Fazer comícios, manifestações ou quaisquer meios que possam ofender a característica de recolhimento do local;
- XII - Formar depósito de material, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XIII - Fazer trabalho de construção de aterro ou de plantão aos domingos, salvo em caso urgente e com licença da administração;
- XIV - Prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
- XV - Gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares, sem licença da administração.
- XVI - Efetuar diversões públicas ou particulares;
- XVII - Fazer instalações para a venda de qualquer natureza;
- XVIII - Ou estabelecimento de mercadores ambulantes, de qualquer espécie na porta ou em frente aos cemitérios;
- XIX - A entrada e permanência aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças não acompanhadas, aos indivíduos seguidos de cães e outros animais;

**Art. 44º** - Os concessionários que pretenderem construir, reformar, pintar ou limpar o túmulo devem comunicar ao zelador esse propósito antes de iniciado o serviço, indicando o número da quadra, do lote, da rua e túmulo, mausoléus ou gavetas.

**Art. 45º** - Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhar nos cemitérios municipais, impostas a profissionais licenciados ou a firmas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados até que seja regularizada a situação.

**Parágrafo único** - As penalidades impostas a ajudantes ou a empregados de firma implicará em idênticas penalidades aos responsáveis por eles.





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

**Art. 46º** - Os pedreiros são responsáveis pelos objetos que existem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si e seus ajudantes, e ainda pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, obrigados a restituição do que tiver desaparecido e aos reparos ocasionais dentro de 12 (doze) horas.

**Art. 47º** - Os empreiteiros licenciados são responsáveis por todas as atitudes de seus ajudantes, dentro dos cemitérios;

**Art. 48º** - Os empreiteiros e seus respectivos ajudantes, enquanto permanecerem nos recintos dos cemitérios, ficam sujeitos a este regulamento e às instruções e ordens dos respectivos zeladores.

**Parágrafo único** - Qualquer desrespeito a essas disposições ou conduta incorreta por qualquer dessas partes, implicará em suspensão, cassação de licença ou proibição de entrada nos cemitérios para fins profissionais, ou a entrega à polícia para os fins de direito.

**Art. 49º** - Nos túmulos só será permitido a colocação de vasos para flores que sejam perfurados junto a base e estejam cheios de areia.

§ 1º - Os vasos já existentes nos cemitérios e que estejam em desacordo com este artigo, serão perfurados junto à base e estejam cheios de areia.

§ 2º - Serão removidas, pelo pessoal administrativo, quando se julgar necessário, as flores encontradas murchas ou em decomposição

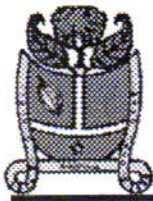
**Art. 50º** - Toda ornamentação está sujeita à aprovação por parte da Administração e ao pagamento de emolumentos na forma legal.

**Art. 51º** - Não será permitido a colocação de estátuas e lápides, gravações, fotografias, ou qualquer outro objeto, que atentem aos bons princípios da moral.

**Art. 52º** - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias que procederá a vistoria sobre o estado da construção.

§ 1º - Feita à vistoria na presença de 02 (duas) testemunhas e nela ficando constatado o estado de abandono ou ruína, será o concessionário de terreno notificado por edital para executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias.

§ 2º - O edital terá ampla divulgação, inclusive no Órgão Oficial do Município e em lugar bem visível do cemitério onde se constatou o abandono.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

**Art. 53º** - As concessões serão renovadas a cada 10 (dez) anos, com cláusula de reversão ao Município, inserida no Título de Concessão, pago o emolumento devido.

**Parágrafo único** - Haverá isenção do pagamento previsto no artigo, quando ocorrer a hipótese do artigo 35º desta Lei.

**Art. 54º** - Os emolumentos e multas serão devidos de acordo com a legislação própria.

**Art. 55º** - Todos os serviços e atos relativos a presente Lei, vencerão emolumentos conforme tabela expedida pelo órgão competente, com os reajustes que se fizerem necessários.

**Art. 56º** - Os atos contrários ao presente regulamento ou a suas posturas, sofrerão punições e multa específica ou punição de outro tipo, conforme legislação.

**Art. 57º** - O Chefe do poder Executivo Municipal mandará conservar e zelar, por conta dos cofres municipais, as sepulturas em abandono, em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria, ao Município, providenciando para que possam sempre ser lidos na lápide o nome, título, data de nascimento e falecimento, fazendo-o também com relação a memória de pessoas ilustres.

**Parágrafo único** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar que a conservação e zelo de sepulturas ou mausoléus em abandono, se façam por conta dos cofres municipais quando existirem características especiais que a recomendem.

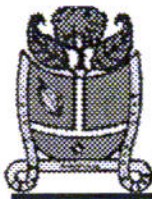
**Art. 58º** - Os indigentes e pobres que falecerem nos hospitais e enfermarias externos, ou em clínicas, e os corpos forem remetidos pelas autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente nas áreas gerais dos cemitérios.

## CAPITULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 59º** - Cada cemitério municipal terá um administrador e o número de zeladores e pessoal necessário, compreendidos no quadro de Pessoal.

**Art. 60º** - Compete ao Administrador:

- I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei, legislação e regulamentos;
- II - A administração, fiscalização e guarda do cemitério;
- III - Providenciar quanto à arborização e plantio de espécies vegetais, sempre conforme projeto paisagístico;
- IV - estabelecer os horários ao público e para as construções e reparos;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

- V - Acompanhar as exumações e necropsias;
- VI - Fazer escala de serviço para os trabalhos extraordinários, ou fora do horário normal;
- VII - Enviar mensalmente à Secretaria de Assistência Social do Município, relação dos sepultamentos feitos nesse período.

**Art. 61º** - Compete ao zelador:

- I - Diariamente, ao deixar o serviço, proceder à limpeza dos passeios que circundam as construções;
- II - Indicar a sepultura e fazer sua abertura, com transporte do cadáver para a sala de autópsia;
- III - Fiscalizar os serviços em geral;
- IV - Providenciar pela limpeza e conservação;
- V - Dar conhecimento ao administrador, de construções e obras que estejam sendo executadas em desacordo com a presente Lei.

**Art. 62º** - Compete aos demais funcionários:

- I - Comparecer ao serviço nos horários estabelecidos, normais ou extraordinários;
- II - Cumprir as ordens que lhes forem dadas;
- III - Abrir as sepulturas com as dimensões regulamentares, nos lugares designados;
- IV - Transportar os cadáveres, quando solicitados;
- V - Enterrar os cadáveres;
- VI - Construir as carneiras de acordo com as normas regulamentares;
- VII - Fazer a vigilância e o policiamento interno.

**Art. 63º** -As construções e reparações de obras funerárias em geral, somente poderão ser executadas por empreiteiros e construtores, regulamentados e inscritos na Secretaria de Assistência Social.

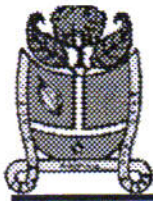
§ 1º - Sem serem exibidos o Alvará de Licença e o projeto aprovado, nenhuma construção funerária poderá ser iniciada.

§ 2º - As pequenas obras de reparo e pintura dependerão unicamente do Administrador.

§ 3º - Logo que esteja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser removidos, deixando-se perfeitamente limpo o local.

§ 4º - As licenças na forma do "caput" deste artigo, deverão ser revalidadas anualmente.

**Art. 64º** - Os jardineiros ficam sujeitos as regras estabelecidas para empreiteiros quanto à inscrição.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 01, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Rurópolis- Para Fone 543-1595

**Art. 65º** - O encarregado da limpeza dos túmulos ou mausoléus ficam isentos de regras do artigo anterior, deverão, entretanto apresentar ao Zelador uma declaração, dos concessionários ou seus representantes, de que está autorizado efetivar tais serviços, se não estiverem acompanhados deles.

**Art. 66º**-O Administrador é responsável pela escrituração do cemitério Municipal.

**Art. 67º** -Cada cemitério terá os livros, talões e demais papéis necessários à regularidade dos atos ali realizados, especialmente os seguintes:

**I** - Livro para registro de óbitos, com folhas numeradas, rubricadas e com abertura e encerramento pelo Administrador;

**II** - Livro para registro de exumações e necropsias.

**III** - Livro de entrada e saída de material;

**IV** - Talão para cobrança de emolumentos;

**V** - Folhas para a relação semanal dos sepultamentos.

**Art. 68º** - O Chefe do poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 69º** -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis, Estado do Pará, aos nove dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dois.

**JOSÉ PAULO GENUINO**  
Prefeito Municipal